

ANEXO 3 – POVOS INDÍGENAS, COMUNIDADES QUILOMBOLAS, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

CAPÍTULO I

OBJETO E FINALIDADE

Cláusula 1. Este ANEXO trata das medidas de reparação relacionadas aos eventuais danos coletivos causados pelo ROMPIMENTO e dos auxílios de subsistência e financeiro devidos exclusivamente às famílias pertencentes aos povos indígenas, às comunidades quilombolas e às comunidades e povos tradicionais, indicados neste ANEXO.

Cláusula 2. A reparação e compensação por eventuais danos difusos aos povos indígenas, às comunidades quilombolas e às comunidades e povos tradicionais são objeto das medidas previstas nas CLÁUSULAS GERAIS e nos demais ANEXOS deste ACORDO.

Cláusula 3. As medidas indenizatórias de caráter individual e individual homogêneo não são objeto deste ANEXO.

Cláusula 4. A execução das medidas e dos pagamentos previstos neste ANEXO levará em consideração as especificidades e singularidades dos povos indígenas, comunidades quilombolas e comunidades e povos tradicionais, privilegiando instrumentos de diálogo interétnico e intercultural.

Parágrafo único. É assegurado aos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais de que dispõe este ANEXO, o direito à consulta, sob responsabilidade do PODER PÚBLICO.

Cláusula 5. Consideram-se abrangidos por este ANEXO os povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais listados nos parágrafos abaixo.

Parágrafo primeiro. São reconhecidos pelo TTAC como atingidos pelo ROMPIMENTO:

I. Povos indígenas.

a. Os povos indígenas Tupiniquim e Guarani (território das TIs Tupiniquim, Caieiras Velhas II e Comboios), no ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

b. O povo indígena Krenak (território das TIs Krenak e Krenak dos Sete Salões, em processo de demarcação), no ESTADO DE MINAS GERAIS.

Parágrafo segundo. São reconhecidos pelo CIF e/ou por decisão judicial como atingidos pelo ROMPIMENTO:

I. Povo indígena Puri de Aimorés e Resplendor, no ESTADO DE MINAS GERAIS.

II. Comunidades quilombolas.

a. Comunidades de Vila Santa Efigênia, Engenho Queimadas, Embaúbas e Castro, localizadas no município de Mariana/MG.

b. Comunidade de Sapê do Norte, incluindo as comunidades de: Palmitinho II; Angelim; Angelim Disa; Angelim II; Angelim III; Córrego do Macuco; Linharinho (composta pelos povoados Dona Domingas, Dona Maria, Dona Anália, Dona Oscarina, Morro, Maria do Estado e Mateus de Ernesto); Roda D'Água; Coxi; Córrego do Sertão; Santana; Córrego Santa Izabel; Dona Guilhermina; Porto Grande; Córrego do Alexandre; Morro da Onça São Jorge (composta pelos povoados: Morro das Araras, Vala Grande, São Jorge, Córrego do Sapato I, Córrego do Sapato); São Domingos; Serraria e São Cristóvão; Nova Vista; Dilô Barbosa; Cacimba; Chiado; Córrego Seco; Mata Sede; Beira-Rio Arural; Santaninha; São Domingos de Itauninhas; Divino Espírito Santo, localizadas nos municípios de São Matheus/ES e Conceição da Barra/ES.

c. Comunidade de Degredo, localizada no município de Linhares/ES.

d. Comunidade de Povoação, no município de Linhares/ES.

III. Povos e comunidades tradicionais:

a. Faiscadores tradicionais de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó, distrito de Ponte Nova, no ESTADO DE MINAS GERAIS.

b. Garimpeiros Tradicionais de Mariana, Acaiaca e Barra Longa no ESTADO DE MINAS GERAIS.

Cláusula 6. A inclusão dos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais indicados no parágrafo segundo da Cláusula 5 como abrangidos neste ANEXO, bem como a sua referência neste ACORDO, não implica reconhecimento pela FUNDAÇÃO RENOVA, COMPROMISSÁRIA, ACIONISTAS e PARTES RELACIONADAS (definição na cláusula 94, parágrafo primeiro das CLÁUSULAS GERAIS deste ACORDO) de existência de dano e/ou nexos de causalidade com o ROMPIMENTO de eventuais prejuízos, incluindo, mas não se limitando, para fins de indenização individual.

Cláusula 7. O valor total da OBRIGAÇÃO DE PAGAR a ser destinado pela COMPROMISSÁRIA e/ou FUNDAÇÃO RENOVA para as ações previstas neste ANEXO é de R\$ 7.802.000.000,00 (sete bilhões, oitocentos e dois milhões de reais).

Parágrafo primeiro. Ao valor estabelecido no *caput* somam-se R\$ 198.000.000,00 (cento e noventa e oito milhões de reais) destinados ao custeio de assessoria/assistência técnica independente (“ATIs”) para atendimento aos povos indígenas, às comunidades quilombolas e às comunidades e povos tradicionais abrangidos por este ANEXO, conforme disposições do ANEXO 6 – PARTICIPAÇÃO SOCIAL, totalizando R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) para esse público.

Parágrafo segundo. Do valor total estabelecido no *caput*, serão destinados:

I. R\$ 6.977.861.910,00 (seis bilhões, novecentos e setenta e sete milhões, oitocentos e sessenta e um mil e novecentos e dez reais) para fins de reparação integral, final e definitiva pelos eventuais danos coletivos, incluindo, mas não se limitando, aos danos morais coletivos sofridos pelos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais abrangidos por este ANEXO e para o PAGAMENTO dos benefícios indicados neste ANEXO, inclusive o auxílio de subsistência emergencial (“ASE”), o auxílio financeiro emergencial (“AFE”), a verba complementar mensal pelos prazos definidos neste ANEXO, bem como a verba de apoio familiar para o período após consulta caso as comunidades optem pela autogestão compartilhada com o PODER PÚBLICO.

II. R\$ 804.138.090,00 (oitocentos e quatro milhões, cento e trinta e oito mil e noventa reais) para fortalecimento de ações institucionais nos territórios de MINAS GERAIS e ESPÍRITO SANTO, a serem definidas pela UNIÃO FEDERAL, para viabilizar a realização de estudos e diagnósticos, inclusive, mas não se limitando para os povos indígenas Krenak e Puri, e consulta, conforme previsto na Cláusula 9, bem como o acompanhamento das medidas relacionadas a este ANEXO.

III. R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para custeio de estudos e diagnósticos para as comunidades quilombolas de Vila Santa Efigênia, Sapê do Norte e Povoação.

Parágrafo terceiro. Os valores definidos neste ANEXO serão divididos para os povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais elegíveis, na forma do Apêndice 3.1 – Divisão Financeira por Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e/ou Povos e Comunidades Tradicionais, respeitando o previsto no *caput*.

Seção I – AFE e/ou ASE

Cláusula 8. A COMPROMISSÁRIA e/ou FUNDAÇÃO RENOVÁ realizará o PAGAMENTO retroativo de AFE ou ASE, correspondente ao período entre a data do ROMPIMENTO e a data de HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO, às famílias (titulares e eventuais dependentes) integrantes dos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais listados no parágrafo segundo da Cláusula 5, admitindo-se apenas um titular por família.

Parágrafo primeiro. Não serão elegíveis como titulares ao PAGAMENTO de AFE ou ASE previstos no *caput* as pessoas:

I. Integrantes da comunidade de Degredo, localizada no município de Linhares, no ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

II. Menores de 16 (dezesseis) anos completos na data do ROMPIMENTO.

III. Que assinaram termos de quitação no Novel em favor da FUNDAÇÃO RENOVÁ e/ou da COMPROMISSÁRIA e/ou das ACIONISTAS e/ou das PARTES RELACIONADAS.

IV. Cujas ações judiciais pleiteando indenização por danos decorrentes do ROMPIMENTO tenham sido encerradas por sentença de mérito transitada em julgado, seja de procedência, seja de improcedência.

Parágrafo segundo. Serão elegíveis ao PAGAMENTO de AFE ou ASE previstos no *caput* apenas os indivíduos constantes das listas previstas no Apêndice 3.2 – Listagem dos Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais Abrangidos, excetuados os indivíduos que estejam nas hipóteses previstas no parágrafo primeiro e considerando a unidade familiar para fins de PAGAMENTO.

Parágrafo terceiro. O PAGAMENTO de AFE ou ASE de que trata o *caput* será feito considerando o valor mensal de um salário-mínimo vigente em cada período específico, acrescido de 20% (vinte por cento) por dependente, conforme definição prevista no artigo 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, com incidência de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) até a data de reconhecimento da comunidade pelo CIF.

Parágrafo quarto. A partir da data de reconhecimento da comunidade pelo CIF, conforme definido no Apêndice 3.2 – Listagem dos Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais Abrangidos, o valor previsto no parágrafo terceiro sofrerá incidência da taxa SELIC até a data do PAGAMENTO.

Parágrafo quinto. O PAGAMENTO do AFE ou ASE previsto no *caput* seguirá o modelo de repasse por unidade familiar, conforme realizado pela FUNDAÇÃO RENOVA no momento da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO.

Parágrafo sexto. O PAGAMENTO de AFE ou ASE de que trata o *caput* será realizado em 3 (três) parcelas iguais, dentro do período de 18 (dezoito) meses da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO, assim definido:

I. A primeira parcela em 30 (trinta) dias contados da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO.

II. A segunda parcela em 9 (nove) meses contados da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO.

III. A terceira parcela em 18 (dezoito) meses contados da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO.

Parágrafo sétimo. Cada família (titular e eventuais dependentes) beneficiária do AFE ou ASE de que trata o *caput* deverá outorgar quitação integral, definitiva e irrevogável à FUNDAÇÃO RENOVA, COMPROMISSÁRIA, às ACIONISTAS e às PARTES RELACIONADAS quanto ao AFE ou ASE correspondente ao período entre o ROMPIMENTO e a data de HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO, conforme Termo de Quitação aplicável para recebimento de Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) ou Auxílio Subsistência Emergencial (ASE) retroativo do Apêndice 3.4.

Parágrafo oitavo. A assinatura do Termo de Quitação aplicável para recebimento de Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) ou Auxílio Subsistência Emergencial (ASE) retroativo, constante no Apêndice 3.4, pelo titular de cada família beneficiária, em nome próprio e na qualidade de representante dos dependentes, e pelo dependente maior de idade, é condição para o PAGAMENTO do AFE ou ASE previsto nesta Cláusula.

Parágrafo nono. Com a apresentação do Termo de Quitação de AFE ou ASE retroativo pela FUNDAÇÃO RENOVA e/ou COMPROMISSÁRIA, os beneficiários fornecerão os dados de identificação, dados de contato e dados bancários à FUNDAÇÃO RENOVA e/ou COMPROMISSÁRIA para fins do respectivo PAGAMENTO.

Parágrafo décimo. Nos casos em que os beneficiários informarem que não possuem conta bancária, a COMPROMISSÁRIA e/ou a FUNDAÇÃO RENOVA poderão realizar o PAGAMENTO previsto no *caput* por ordem bancária atrelada ao CPF.

Parágrafo décimo primeiro. A ausência de fornecimento dos dados de identificação ou o fornecimento incorreto não será interpretado como descumprimento do prazo previsto no parágrafo sexto.

Cláusula 9. A UNIÃO FEDERAL conduzirá o processo de consulta aos povos e comunidades abrangidos por este ANEXO, a ser custeado pelo valor previsto no inciso II do parágrafo segundo da Cláusula 7.

Parágrafo primeiro. A consulta de que trata o *caput* será realizada pela UNIÃO FEDERAL no prazo improrrogável de até 18 (dezoito) meses da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO.

Parágrafo segundo. Em caso de inexistência de protocolos de consulta, os povos indígenas, comunidades quilombolas e comunidades e povos tradicionais abrangidos por este ANEXO poderão apresentar ao PODER PÚBLICO, como etapa inicial do processo, respeitado o prazo do parágrafo anterior para conclusão da consulta, um plano de consulta a ser realizado, ou ainda, caso necessário, o PODER PÚBLICO auxiliará os povos indígenas, as comunidades quilombolas e comunidades e povos tradicionais na construção de um plano de consulta.

Parágrafo terceiro. Durante o processo de consulta, serão disponibilizadas informações aos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais abrangidos por este ANEXO para decidirem se aceitam os valores indicados na Cláusula 7 e conforme divisão do Apêndice 3.1 – Divisão Financeira por Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e/ou Povos e Comunidades Tradicionais elegíveis, para fins de reparação integral e definitiva de eventuais danos coletivos do ROMPIMENTO e auxílio financeiro ou de subsistência, sob o modelo da autogestão com governança colaborativa do PODER PÚBLICO.

Parágrafo quarto. O termo “governança” constante do parágrafo anterior e utilizado neste ANEXO, não se confunde com a definição de GOVERNANÇA prevista nas CLÁUSULAS GERAIS deste ACORDO.

Parágrafo quinto. A UNIÃO FEDERAL notificará a COMPROMISSÁRIA e/ou FUNDAÇÃO RENOVA a respeito do resultado da consulta de que trata a Cláusula 9 deste ANEXO em até 30 (trinta) dias corridos do seu encerramento, mediante a apresentação de informações sobre o processo de consulta.

Parágrafo sexto. Durante a realização da consulta prevista no *caput*, a COMPROMISSÁRIA e/ou a FUNDAÇÃO RENOVA realizará o PAGAMENTO mensal de AFE ou ASE para as famílias (titular e eventuais dependentes), respeitado o prazo de até março de 2026, conforme Apêndice 3.2 – Listagem dos Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais Abrangidos, a ser deduzido do valor indicado no inciso I do parágrafo segundo da Cláusula 7 deste ANEXO.

Parágrafo sétimo. Para os povos indígenas, comunidades quilombolas, e povos e comunidades tradicionais previstos no Apêndice 3.2 – Listagem dos Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais Abrangidos, o pagamento de AFE ou ASE apenas será realizado após o fechamento das listas, na forma do referido Apêndice.

Parágrafo oitavo. O primeiro pagamento de que trata o parágrafo sétimo desta cláusula considerará o valor devido entre a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL do ACORDO e a data do referido pagamento.

Parágrafo nono. O PAGAMENTO previsto no parágrafo sexto aos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais beneficiários de AFE ou ASE na data da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO observará os parâmetros aplicados pela FUNDAÇÃO RENOVA à respectiva comunidade, os quais foram definidos considerando as particularidades de cada comunidade.

Parágrafo décimo. O PAGAMENTO previsto no parágrafo sexto da Cláusula 9 aos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais que não figuram como beneficiários de AFE ou ASE na data da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO, será no valor mensal de 1 (um) salário-mínimo por família, acrescido de 20% (vinte por cento) por dependente, conforme definição prevista no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, e de uma cesta básica, conforme valor estipulado pelo DIEESE, e observará a unidade familiar e a previsão do parágrafo primeiro da Cláusula 8, exceto em relação ao inciso I.

Parágrafo décimo primeiro. Caso a realização da consulta ultrapasse o período de março de 2026, as famílias (titular e eventuais dependentes) das comunidades receberão verba mensal complementar correspondente ao período entre abril de 2026 e a conclusão da consulta, cujo valor será deduzido do indicado no inciso I do parágrafo segundo da Cláusula 7 deste ANEXO.

Parágrafo décimo segundo. A verba mensal complementar de que trata o parágrafo décimo primeiro da Cláusula 9 será paga pela COMPROMISSÁRIA e/ou FUNDAÇÃO RENOVA observando os mesmos parâmetros e valores indicados no parágrafo sexto, sétimo e oitavo.

Parágrafo décimo terceiro. O PAGAMENTO de AFE ou ASE previsto no parágrafo sexto da Cláusula 9 e da verba mensal complementar do parágrafo décimo primeiro da Cláusula 9 será feito em favor dos beneficiários de AFE ou ASE, conforme listagens consolidadas no Apêndice 3.2 – Listagem dos Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos Tradicionais Abrangidos.

Cláusula 10. Em qualquer hipótese prevista neste ANEXO, quanto ao PAGAMENTO de ASE ou AFE, permanecem válidos os termos da Cláusula 140, *caput* e parágrafo único do TTAC, assinado em 2 de março de 2016, abaixo transcrita:

“CLÁUSULA 140: O pagamento deverá ser efetuado até que sejam restabelecidas as condições para o exercício das atividades econômicas originais ou, na hipótese de inviabilidade, até que sejam estabelecidas as condições para nova atividade produtiva em substituição à anterior, nos termos do PROGRAMA, limitado ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da assinatura deste Acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O prazo máximo previsto no caput poderá ser prorrogado por um período adicional de um ano, caso esta necessidade seja fundamentadamente justificada 03 (três) meses antes de encerrado o prazo original, e assim sucessivamente até o nono ano contado da data de assinatura deste Acordo, de tal forma que o pagamento de que trata o caput não exceda o prazo de 10 (dez) anos.”

Seção II – Processo de Consulta

Cláusula 11. Os povos indígenas, as comunidades quilombolas e os povos e comunidades tradicionais apenas poderão acessar os valores referentes às ações/medidas estruturantes e à verba de apoio familiar previstos neste ANEXO, e conforme definição do Apêndice 3.1 – Divisão Financeira por Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos e Comunidades Tradicionais elegíveis, mediante a definição, após a realização da consulta, de que a execução das ações será realizada através de autogestão com governança colaborativa do PODER PÚBLICO, conforme parágrafo terceiro da Cláusula 9.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o *caput* será realizado pela COMPROMISSÁRIA e/ou FUNDAÇÃO RENOVA conforme definido pelos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais abrangidos por este ANEXO durante o processo de consulta previsto na Cláusula 9 deste ANEXO e respeitado o ANEXO 22 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.

Cláusula 12. Ao aceitar o pagamento do valor indicado neste ANEXO, conforme divisão prevista no Apêndice 3.1 – Divisão Financeira por Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos e Comunidades Tradicionais elegíveis, o respectivo povo indígena, comunidade quilombola e/ou comunidade e povo tradicional outorga quitação integral, definitiva e irrevogável à COMPROMISSÁRIA, à FUNDAÇÃO RENOVA, às ACIONISTAS e às PARTES RELACIONADAS quanto ao auxílio de subsistência ou financeiro de qualquer natureza eventualmente devidos, eventuais danos coletivos, diretos e indiretos, relacionados ao ROMPIMENTO, ressalvados os danos futuros, supervenientes ou desconhecidos até a data de assinatura deste ACORDO.

Parágrafo primeiro. A quitação em relação ao auxílio de subsistência ou financeiro de qualquer natureza não se aplica ao Povo Krenak, regido no ponto por acordo próprio, mencionado na Cláusula 16.

Parágrafo segundo. Outorgada quitação pelo respectivo povo indígena, comunidade quilombola e povo ou comunidade tradicional, o PODER PÚBLICO se compromete a não reivindicar quaisquer outros valores relativos a danos coletivos em decorrência do ROMPIMENTO, e auxílio financeiro ou de subsistência de qualquer natureza.

Parágrafo terceiro. A quitação de que trata o *caput* encerrará todas e quaisquer demandas judiciais em qualquer foro ou jurisdição, nacional ou estrangeira, que versem sobre os danos coletivos ora indenizados e sobre auxílio de subsistência ou financeiro de qualquer natureza, em que as comunidades indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais abrangidos por este ANEXO figurem como parte ou terceiro interessado a qualquer título, na forma do Capítulo VIII – Quitação das CLÁUSULAS GERAIS deste ACORDO.

Cláusula 13. Caso os povos indígenas, comunidades quilombolas e povos tradicionais abrangidos por este ANEXO aceitem o valor determinado na Cláusula 7 e conforme divisão prevista no Apêndice 3.1 – Divisão Financeira por Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos e Comunidades Tradicionais elegíveis, a COMPROMISSÁRIA, a FUNDAÇÃO RENOVA, as ACIONISTAS e PARTES RELACIONADAS ficam desobrigadas das medidas de reparação e compensação coletivas ainda não executadas, excetuadas aquelas previstas no ANEXO 19 – Transição e Encerramento dos Programas, Medidas, Responsabilidades e Obrigações Decorrentes do Rompimento e seus Desdobramentos.

Cláusula 14. O processo de informação aos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais beneficiários deste ANEXO considerará os estudos existentes e ainda a serem concluídos, assim considerados:

I. Realizados: estudos e diagnósticos referentes às comunidades de Degredo e ECI Tupiniquim e Guarani de Aracruz.

II. Em levantamento/elaboração: estudos e diagnósticos referentes a Faiscadores e Garimpeiros Tradicionais;

III. Não iniciados: estudos e diagnóstico referentes às comunidades de Santa Efigênia, Sapê do Norte e Povoação, e ao Povo Krenak e Povo Puri.

Parágrafo primeiro. Para os povos e comunidades indicados no inciso III do *caput*, será realizado estudo simplificado, composto pelo levantamento de eventuais impactos e danos, e respectivas ações de reestruturação dos modos e qualidade de vida, para subsidiar o processo de consulta, conforme Termo de Referência Simplificado a ser elaborado pela UNIÃO FEDERAL.

Parágrafo segundo. Os povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais abrangidos por este ANEXO terão acesso aos estudos e diagnósticos indicados no *caput* durante o procedimento de consulta, bem como a todo e qualquer documento existente para a plena informação destes.

Parágrafo terceiro. Em quaisquer hipóteses, os povos indígenas, as comunidades quilombolas e/ou povos e comunidades tradicionais abrangidos por este ANEXO

serão informados, desde o início dos procedimentos de consulta, de que o direito de ação e o acesso à justiça pelas partes estão assegurados.

Parágrafo quarto. Fica garantida a contratação e/ou a manutenção das assessorias/assistências técnicas independentes (ATIs) para os povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais beneficiários deste ANEXO, nos termos do ANEXO 6 – PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Cláusula 15. Ao final do processo de consulta, caso não haja aceitação por quaisquer dos povos indígenas, comunidades quilombolas e/ou comunidades e povos tradicionais dos valores indicados na Cláusula 7, pela via da autogestão com governança colaborativa do PODER PÚBLICO, o valor correspondente àquele povo ou comunidade não será pago pela COMPROMISSÁRIA e/ou FUNDAÇÃO RENOVA, que manterá todas as OBRIGAÇÕES DE FAZER vigentes até a data da assinatura deste ACORDO, no que couber a cada um dos povos indígenas, comunidades quilombolas e/ou comunidades e povos tradicionais abrangidos neste ANEXO.

Parágrafo único. A partir da recusa pelo respectivo povo indígena, comunidade quilombola ou povo e comunidade tradicional quanto ao recebimento dos valores previstos na Cláusula 7 sob a autogestão com governança colaborativa do PODER PÚBLICO, os valores que seriam a eles destinados serão desconsiderados e não ensejarão os respectivos pagamentos previstos no ANEXO 22 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.

Seção III – Especificidades Relativas ao Povo Krenak

Cláusula 16. As PARTES reconhecem o acordo de 16 de novembro de 2015 celebrado entre o Povo Krenak e a Vale S.A (“ACORDO KRENAK”) que trata de medidas emergenciais atreladas ao ROMPIMENTO.

Cláusula 17. Será assegurada ao Povo Krenak a elaboração de estudo simplificado de eventuais danos e impactos do ROMPIMENTO, nos termos do parágrafo primeiro da Cláusula 14, e a realização de consulta, nos termos da Cláusula 9, para decidirem se optam pelo recebimento das verbas previstas na Cláusula 7, voltadas à reparação integral e definitiva dos eventuais danos coletivos atrelados ao ROMPIMENTO, por meio de autogestão com governança colaborativa com o PODER PÚBLICO.

Parágrafo primeiro. A consulta e o levantamento previstos no *caput* serão custeados com as verbas previstas na Cláusula 7 e conforme divisão financeira do Apêndice 3.1 – Divisão Financeira por Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos e Comunidades Tradicionais elegíveis.

Parágrafo segundo. Após HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO, será enviado ofício pela VALE S.A. ao Povo Krenak propondo a instalação de uma mesa de diálogo direta, com a participação dos representantes da COMPROMISSÁRIA e da BHP Billiton Brasil Ltda., com o objetivo de definir as medidas relacionadas ao ACORDO KRENAK.

Parágrafo terceiro. A UNIÃO FEDERAL se compromete a auxiliar, em havendo manifestação favorável do Povo Krenak, na instalação da mesa de diálogo e na sua conclusão com vistas ao alcance de uma composição.

Parágrafo quarto. A mesa de negociação a que se refere esta Cláusula não interfere nem condiciona a consulta prevista ao Povo Krenak na Cláusula 17, que segue submetida às mesmas possibilidades decisórias atribuídas aos demais povos indígenas e comunidades tradicionais, previstas na Cláusula 9, *caput* e parágrafos primeiro a quinto.

Seção IV - Disposições Finais

Cláusula 18. A COMPROMISSÁRIA, a FUNDAÇÃO RENOVA, as ACIONISTAS e as PARTES RELACIONADAS não terão nenhuma responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios contratuais a advogados eventualmente constituídos pelos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais.

Cláusula 19. Após a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO, as PARTES poderão requerer imediatamente a suspensão de todos os processos judiciais no Brasil relacionados aos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais, exceto os processos n. 1021441-03.2020.4.01.3800 e 1013222-64.2021.4.01.3800, relacionados a auditorias das Assessorias Técnicas Independentes, que deverão ser extintos imediatamente, por estarem integralmente abarcados pelo ANEXO 6 – PARTICIPAÇÃO SOCIAL.

Parágrafo único. Após a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO, as Instituições de Justiça, nas ações em que são autoras, comprometem-se a requerer imediatamente a suspensão de todos os processos relacionados aos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos e comunidades tradicionais.

Cláusula 20. A COMPROMISSÁRIA contratará consultorias especializadas ou com comprovação técnica de capacidade para realização de estudos e diagnósticos, previstos no parágrafo primeiro da Cláusula 14, exclusivamente voltados às comunidades quilombolas de Sapê do Norte, Povoação e Vila Santa Efigênia.

Parágrafo primeiro. A contratação prevista no *caput* se dará em caráter excepcional e será integralmente custeada com o valor previsto na Cláusula 7, e conforme inciso III do Apêndice 3.1 – Divisão Financeira por Povos Indígenas, Comunidades Quilombolas e Povos e Comunidades Tradicionais elegíveis.

Parágrafo segundo. O procedimento de contratação observará as disposições dos Termos de Referência Simplificados a serem entregues pela UNIÃO FEDERAL à COMPROMISSÁRIA e/ou FUNDAÇÃO RENOVA em até 30 (trinta) dias da assinatura deste ACORDO.

Parágrafo terceiro. Os Termos de Referência Simplificados deverão ser elaborados de forma a garantir a realização dos estudos simplificados e da consulta no prazo de até 18 (dezoito) meses contados da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO.

Parágrafo quarto. A gestão técnica das contratações previstas no *caput* será de responsabilidade da UNIÃO FEDERAL.

Cláusula 21. A GOVERNANÇA das OBRIGAÇÕES DE FAZER deste ANEXO será exercida pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do Capítulo VI – GOVERNANÇA DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER DA COMPROMISSÁRIA E/OU DA FUNDAÇÃO RENOVA das CLÁUSULAS GERAIS.

**APÊNDICE 3.1 – DIVISÃO FINANCEIRA POR POVOS INDÍGENAS,
COMUNIDADES QUILOMBOLAS E/OU POVOS E COMUNIDADES
TRADICIONAIS**

Cláusula 1. A divisão dos recursos financeiros destinados ao ANEXO 3 – POVOS INDÍGENAS, COMUNIDADES QUILOMBOLAS, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS, no valor de R\$ 7.802.000.000,00 (sete bilhões, oitocentos e dois milhões de reais), será feita da seguinte forma:

I. Valores destinados aos respectivos povos e comunidades, na forma da tabela abaixo:

Nome	AFE/ASE e Verba complementar	Ações/ medidas estruturantes	Verba de apoio familiar	TOTAL
Povo Indígena Puri	R\$ 7.276.500,00	R\$ 72.000.000,00	R\$ 29.106.000,00	R\$ 108.382.500,00
Povo Indígena Krenak	R\$ 0,00	R\$ 720.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 720.000.000,00
Povos Indígenas Tupiniquim e Guarani (Tis Comboios, Caieiras Velhas II e Tupiniquim)	R\$ 90.629.712,00	R\$ 1.143.000.000,00	R\$ 362.518.848,00	R\$ 1.596.148.560,00
Comunidade Quilombola de Sapê do Norte	R\$ 254.946.852,00	R\$ 900.000.000,00	R\$ 1.019.787.408,00	R\$ 2.174.734.260,00
Comunidade Quilombola de Santa Efigênia	R\$ 7.404.084,00	R\$ 58.500.000,00	R\$ 29.616.336,00	R\$ 95.520.420,00
Comunidade Quilombola de Povoação	R\$ 50.906.700,00	R\$ 234.000.000,00	R\$ 203.626.800,00	R\$ 488.533.500,00
Comunidade Quilombola de Degredo	R\$ 11.323.134,00	R\$ 42.000.000,00	R\$ 45.292.536,00	R\$ 98.615.670,00

Fiscadores	R\$ 107.172.000,00	R\$ 351.000.000,00	R\$ 428.688.000,00	R\$ 886.860.000,00
Garimpeiros Tradicionais	R\$ 101.813.400,00	R\$ 300.000.000,00	R\$ 407.253.600,00	R\$ 809.067.000,00

II. Fortalecimento de ações institucionais nos territórios pelo PODER PÚBLICO, realização de estudos e diagnósticos, incluindo mas não se limitando aos povos indígenas Krenak e Puri, consulta, conforme previsto na Cláusula 7, parágrafo segundo, inciso II, do ANEXO 3 – POVOS INDÍGENAS, COMUNIDADES QUILOMBOLAS, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS – R\$ 804.138.090,00 (oitocentos e quatro milhões, cento e trinta e oito mil e noventa reais).

III. Estudos e diagnósticos previstos na Cláusula 7, parágrafo segundo, inciso III, e na Cláusula 20 do ANEXO 3 – POVOS INDÍGENAS, COMUNIDADES QUILOMBOLAS E POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS – R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

Parágrafo primeiro. Os povos indígenas e as comunidades quilombolas e/ou povos e comunidades tradicionais apenas poderão acessar os valores referentes às ações/medidas estruturantes e à verba de apoio familiar, previstos na tabela constante no inciso I desta Cláusula, mediante a definição, após a realização da consulta, de que a execução das ações será realizada através de autogestão com governança colaborativa do PODER PÚBLICO, conforme Cláusula 9 do ANEXO 3 – POVOS INDÍGENAS, COMUNIDADES QUILOMBOLAS, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS.

Parágrafo segundo. É vedado o aceite parcial dos valores previstos neste Apêndice 3.1 pelos povos indígenas, comunidades quilombolas e/ou povos e comunidades tradicionais.

Parágrafo terceiro. O repasse dos respectivos valores aos povos indígenas, comunidades quilombolas e/ou povos e comunidades tradicionais será realizado conforme o ANEXO 22 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO FINANCEIRO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR deste ACORDO.

Parágrafo quarto. Finalizadas as listas previstas no Apêndice 3.2 – Listagem dos povos indígenas, comunidades quilombolas e povos tradicionais abrangidos, e verificado que os valores de Auxílio Financeiro Emergencial (AFE), Auxílio Financeiro de Subsistência (ASE) e/ou verba mensal complementar não correspondem ao número de indivíduos listados, será realizada a intercambialidade entre esses recursos e aqueles destinados às ações/medidas estruturantes, desde que dentro do total destinado a cada povo ou comunidade.

Cláusula 2. Parte dos valores destinados aos povos indígenas, comunidades quilombolas e/ou povos e comunidades tradicionais, mediante definição pela execução através de autogestão com governança colaborativa do PODER PÚBLICO, deverá, necessariamente, ser utilizado pelas comunidades para o custeio de ações/medidas estruturantes nos respectivos territórios.

APÊNDICE 3.2 – LISTAGEM DOS POVOS INDÍGENAS, COMUNIDADES QUILOMBOLAS E POVOS TRADICIONAIS ABRANGIDOS

Cláusula 1. Serão elegíveis ao pagamento disposto na Cláusula 8 do ANEXO 3 – POVOS INDÍGENAS, COMUNIDADES QUILOMBOLAS, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS exclusivamente os indivíduos incluídos nas seguintes listas:

I. Faiscadores tradicionais de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó, distrito de Ponte Nova, no ESTADO DE MINAS GERAIS: (i) relação de faiscadores tradicionais constante no Laudo Pericial Antropológico – Mapeamento de Comunidades Tradicionais nos Municípios de Mariana, Barra Longa, Ponte Nova, Santa Cruz do Escalvado e Rio Doce impactados pelo Rompimento da Barragem de Fundão, elaborado pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) em novembro de 2020 e (ii) relação de faiscadores tradicionais anexa à Deliberação CIF n. 769, de 23 de fevereiro de 2024, conforme listas enviadas pela Câmara Técnica de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais (CT-IPCT) à FUNDAÇÃO RENOVA em 10 de abril de 2024.

II. Garimpeiros Tradicionais de Mariana, Acaiaca e Barra Longa, no ESTADO DE MINAS GERAIS: (i) relação de garimpeiros tradicionais enviadas pelo PODER PÚBLICO à COMPROMISSÁRIA e ACIONISTAS em 18 de outubro de 2024 e (ii) listas de garimpeiros tradicionais enviadas pela Câmara Técnica de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais (CT-IPCT) à FUNDAÇÃO RENOVA em 10 de abril de 2024.

III. Comunidade de Sapê do Norte, no ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: listas enviadas pela Câmara Técnica de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais (CT-IPCT) à FUNDAÇÃO RENOVA em 10 de abril 2024, e validadas pela Fundação Cultural Palmares.

IV. Comunidades de Vila Santa Efigênia, Engenho Queimadas, Embaúbas e Castro, localizadas no município de Mariana, no ESTADO DE MINAS GERAIS: listas enviadas pela Câmara Técnica de Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais (CT-IPCT) à FUNDAÇÃO RENOVA em 10 de abril de 2024, e validadas pela Fundação Cultural Palmares.

V. Povo indígena Puri, dos municípios de Aimorés e Resplendor, no ESTADO DE MINAS GERAIS: lista da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) baseada no relatório de caracterização inicial da ressurgência do povo Puri em Aimorés e Resplendor, no ESTADO DE MINAS GERAIS, e anexada aos autos do processo judicial 1045041-19.2021.4.01.3800.

Parágrafo primeiro. Considerando a inexistência de listagem validada pela Fundação Cultural Palmares na data da assinatura deste ACORDO em relação à Comunidade Quilombola de Povoação do Rio Doce, no município de Linhares, no ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, serão elegíveis ao pagamento disposto na Cláusula 8 do ANEXO 3 – POVOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS os indivíduos residentes em Cananeia/Beira Rio, Barro Novo/Brejo Grande, Beira Rio/Zacarias, Lagoa da Viúva e Monsarás, mediante apresentação de (i.a) comprovante de residência concernente a qualquer período entre a data do ROMPIMENTO e da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO; ou (i.b) declaração comunitária de residência; e (ii) autodeclaração escrita com identificação de indivíduo quilombola.

Parágrafo segundo. A UNIÃO FEDERAL, por meio de seus órgãos e entidades vinculadas competentes, envidará os melhores esforços para que as listas previstas no *caput* e parágrafo primeiro sejam elaboradas com indicativo da composição do núcleo familiar, incluindo nome completo e CPF do titular e dependentes, bem como dados de contato, observada a Lei n. 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Parágrafo terceiro. Em até 30 (trinta) dias da assinatura deste ACORDO, a UNIÃO FEDERAL revisará e finalizará as listas previstas nesta Cláusula e as enviará à COMPROMISSÁRIA e/ou à FUNDAÇÃO RENOVA.

Parágrafo quarto. A partir do envio das listas revisadas e finalizadas pela UNIÃO FEDERAL, a COMPROMISSÁRIA e/ou a FUNDAÇÃO RENOVA terá o prazo de 10 (dez) dias para avaliar as listas e aplicar os critérios de elegibilidade do *caput* e parágrafo primeiro da cláusula 8 do ANEXO 3 – POVOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS.

Parágrafo quinto. A COMPROMISSÁRIA e/ou a FUNDAÇÃO RENOVA e a UNIÃO FEDERAL acordarão as listas definitivas no prazo de 20 (vinte) dias da entrega de que trata o parágrafo segundo.

Cláusula 2. A COMPROMISSÁRIA e/ou a FUNDAÇÃO RENOVA realizará os pagamentos observando o disposto no parágrafo primeiro da Cláusula 8 do ANEXO 3 – POVOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS.

Cláusula 3. Em relação aos povos indígenas e comunidades quilombolas abrangidos pelo ANEXO 3 – POVOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS e não listados na Cláusula 1 acima, os pagamentos previstos no parágrafos sexto e nono da Cláusula 9 do referido ANEXO 3 – POVOS INDÍGENAS, COMUNIDADES QUILOMBOLAS, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS serão realizados, exclusivamente, aos beneficiários de Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) e Auxílio Financeiro de Subsistência (ASE) pagos pela FUNDAÇÃO RENOVA na data da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL deste ACORDO.

Cláusula 4. Para fins de pagamento de Auxílio Financeiro de Subsistência (ASE) ou Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) retroativo, de que trata a Cláusula 8 do ANEXO 3 – POVOS INDÍGENAS, COMUNIDADES QUILOMBOLAS, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS, serão consideradas as seguintes datas de reconhecimento pelo CIF:

I. Povo Puri de Aimorés e Resplendor, no ESTADO DE MINAS GERAIS – 27 de setembro de 2024.

II. Comunidades quilombolas:

a. Comunidades de Vila Santa Efigênia, Engenho Queimadas, Embaúbas e Castro, localizadas no município de Mariana, no ESTADO DE MINAS GERAIS – 28 de junho de 2023.

b. Comunidade de Sapê do Norte – 28 de junho de 2023.

c. Comunidade de Povoação, no município de Linhares, no ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – 4 de outubro de 2024.

III. Povos e comunidades tradicionais:

- a. Faiscadores tradicionais de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Chopotó, distrito de Ponte Nova, no ESTADO DE MINAS GERAIS – 25 de junho de 2019.
- b. Garimpeiros Tradicionais de Mariana, Acaiaca e Barra Longa, no ESTADO DE MINAS GERAIS – 9 de abril de 2021.

APÊNDICE 3.3 – PREMISSAS OBRIGATÓRIAS DO TERMO DE TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DE DANOS COLETIVOS E AUXÍLIO FINANCEIRO/SUBSISTÊNCIA DOS POVOS INDÍGENAS, COMUNIDADES QUILOMBOLAS E AOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Em observância à autonomia da vontade dos povos indígenas, das comunidades quilombolas e dos povos e comunidades tradicionais e resguardando a participação dos referidos povos e comunidades na transação dos direitos coletivos e auxílio financeiro ou de subsistência atrelados ao ROMPIMENTO, o Termo de Quitação de Danos Coletivos será elaborado de maneira consensual e conjunta pela COMPROMISSÁRIA e/ou FUNDAÇÃO RENOVA e pela(s) liderança(s) do respectivo povo indígena, comunidade quilombola e/ou povo e comunidade tradicional, devidamente assistida [pela Defensoria Pública do estado concernente / Procuradoria Geral Federal / Fundação Cultural Palmares / Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI)].

Sem prejuízo da participação acima referida, deverá obrigatoriamente constar no Termo de Quitação de Danos Coletivos as seguintes premissas e condições, que devem ser interpretadas como pressupostos ao aceite do valor previsto na Cláusula 7 do ANEXO 3 – POVOS INDÍGENAS, COMUNIDADES QUILOMBOLAS, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS e devidamente informadas aos povos indígenas, comunidades quilombolas e/ou povos e comunidades tradicionais durante a consulta prevista na Cláusula 9 do ANEXO 3 – POVOS INDÍGENAS, COMUNIDADES QUILOMBOLAS, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS:

- A comunidade reconhece que o PODER PÚBLICO conduziu processo de consulta, tendo recebido todas as informações necessárias para que pudesse decidir se desejava receber os valores indicados para reparação integral de danos coletivos e auxílio [financeiro ou de subsistência] por meio de autogestão com governança colaborativa do PODER PÚBLICO.
- A assinatura do Termo de Quitação de Danos Coletivos resulta em quitação integral, definitiva e irrevogável à COMPROMISSÁRIA, suas ACIONISTAS,

FUNDAÇÃO RENOVA e respectivas seguradoras e resseguradoras, assim como em relação a qualquer parte relacionada, tal como controladora, subsidiária, afiliada, empresa ou entidade (incluindo seus sucessores e cessionários), nacional ou estrangeira, direta ou indiretamente relacionada à COMPROMISSÁRIA, às ACIONISTAS e à FUNDAÇÃO RENOVA, incluindo a BHP Group (UK) Ltd e a BHP Group Limited, bem como toda e qualquer sociedade do mesmo grupo empresarial e/ou econômico, seja na jurisdição brasileira e/ou em jurisdição estrangeira (“PARTES RELACIONADAS”) quanto a todo e qualquer dano coletivo e dano moral coletivo, direto ou indireto, relacionado ao ROMPIMENTO, e auxílio financeiro ou de subsistência, ressalvados os danos futuros, supervenientes ou desconhecidos até a data da assinatura deste ACORDO.

- A comunidade declara ter ciência de que, por parte da FUNDAÇÃO RENOVA, da SAMARCO, da VALE, da BHP e/ou de suas PARTES RELACIONADAS, incluindo, mas não se limitando, à BHP Group (UK) Ltd. e à BHP Group Ltd., a destinação das verbas voltadas a reparar eventuais danos coletivos e danos morais coletivos não representa evidência de dano atrelado ao ROMPIMENTO, tampouco aferição de nexo causal, de modo que não pressupõe admissão de responsabilidade e nem renúncia à prescrição.
- A comunidade foi informada e concorda que o aceite dos valores previstos no Apêndice 3.1 – Divisão Financeira por povos indígenas, comunidades quilombolas e/ou povos e comunidades tradicionais implica encerramento do pagamento do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE)/Auxílio Subsistência Emergencial (ASE) em março de 2026, a partir de quando receberá verba mensal complementar, nos termos da Cláusula 9 do ANEXO 3 – POVOS INDÍGENAS, COMUNIDADES QUILOMBOLAS, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS, e verba de apoio familiar, nos termos da Cláusula 7 do ANEXO 3 – POVOS INDÍGENAS, COMUNIDADES QUILOMBOLAS, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS.

- A comunidade desiste e renuncia a toda e qualquer pretensão de dano coletivo e auxílio financeiro/subsistência em que se fundem quaisquer ações já ajuizadas no Brasil e/ou no exterior relacionadas, direta ou indiretamente, ao ROMPIMENTO, em face da SAMARCO, das ACIONISTAS, da FUNDAÇÃO RENOVA e/ou de suas PARTES RELACIONADAS, incluindo, mas não se limitando, à BHP Group (UK) Ltd. e à BHP Group Ltd., que tenham sido ajuizadas em seu nome.
- A comunidade autoriza a COMPROMISSÁRIA, as ACIONISTAS, a FUNDAÇÃO RENOVA e/ou suas PARTES RELACIONADAS a apresentar petição nos autos das respectivas ações judiciais ajuizadas no Brasil e/ou no exterior informando a celebração de acordo e a renúncia manifestada pela comunidade, requerendo a extinção da ação com resolução de mérito, na parte relativa aos danos coletivos e auxílio financeiro [emergencial ou de subsistência], sendo que para as ações em curso no Brasil deve ser feito com fundamento no art. 487, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
- Para o povo Krenak, não se aplica a quitação quanto ao auxílio financeiro ou de subsistência, em razão da vigência do ACORDO KRENAK.

**APÊNDICE 3.4 - TERMO DE QUITAÇÃO APLICÁVEL PARA RECEBIMENTO DE
AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL (AFE) OU AUXÍLIO SUBSISTÊNCIA
EMERGENCIAL (ASE) RETROATIVO**

(*) Os campos em aberto neste Termo de Quitação deverão ser preenchidos conforme a hipótese aplicável a cada REQUERENTE.

NOME/RAZÃO SOCIAL:	FUNDAÇÃO RENOVA e/ou SAMARCO
ENDEREÇO:	[***]
CEP:	[*****_***]
CNPJ:	[****]

REQUERIMENTO:	[Buscar número do requerimento]
REQUERENTE (titular):	[Buscar nome do REQUERENTE]
CPF (REQUERENTE):	[Buscar CPF do REQUERENTE]
DEPENDENTES:	[Buscar nome dos dependentes]
CPF (dependentes):	[Buscar CPF dos dependentes]
DEFENSOR/REPRESENTANTE LEGAL:	[Buscar nome do Defensor ou representante legal, se houver]
Matrícula:	[Buscar n. de matrícula na Defensoria]

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 O presente Termo para Pagamento e Quitação (“TERMO”) diz respeito ao pagamento do valor relativo a título de auxílio [financeiro ou de subsistência] retroativo aos povos indígenas, às comunidades quilombolas e às comunidades tradicionais, nos termos previstos na cláusula 8 do ANEXO 3 – POVOS INDÍGENAS, COMUNIDADES QUILOMBOLAS, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS, do Acordo Judicial Para Reparação Integral E Definitiva Relativa Ao Rompimento Da Barragem De Fundão (“ACORDO”), que estabelece as medidas de reparação integral, final e definitiva relacionadas aos eventuais danos coletivos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, ocorrido em Mariana/MG em 5.11.2015 (“ROMPIMENTO”), conforme assinado em 25.10.2024 por Samarco Mineração S.A.

("SAMARCO"), Vale S.A. ("VALE"), BHP Billiton Brasil Ltda. ("BHP BRASIL") com a UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

1.2 A proposta de pagamento apresentada, ora pactuada e formalizada no presente TERMO, foi disponibilizada ao(à) REQUERENTE e ao(s) dependente(s) em linguagem clara, objetiva e direta, sendo garantido ao(à) REQUERENTE o apoio dos órgãos competentes do PODER PÚBLICO para quaisquer esclarecimentos e informações adicionais.

1.3 O(A) REQUERENTE e o(s) dependente(s) tem ciência de que poderão acessar a Defensoria Pública/ Procuradoria Geral Federal e/ou advogado particular, a seu exclusivo critério.

2. OBJETO

2.1 O presente TERMO tem como objeto a formalização de acordo para o pagamento do valor a título de auxílio [financeiro ou de subsistência] ao signatário deste TERMO, correspondente ao período entre a data do ROMPIMENTO e a data de HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL do ACORDO.

3. PAGAMENTO

3.1 O pagamento será no valor de R\$[--] ([--] reais), equivalente ao valor mensal de um salário-mínimo vigente em cada período específico, acrescido de 20% (vinte por cento) por dependente, conforme definição prevista no artigo 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, com incidência de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) até a data [--], de reconhecimento da comunidade pelo CIF. Após a referida data, o valor sofrerá incidência da taxa SELIC até a data do pagamento, conforme definido no ANEXO 3 – POVOS INDÍGENAS, COMUNIDADES QUILOMBOLAS, POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS.

[3.2 O pagamento do valor será realizado na conta bancária n. [conta do

REQUERENTE], agência n. [agência indicada pelo REQUERENTE] do Banco [banco do REQUERENTE].

ou

[3.2 Diante da inexistência de conta bancária em nome do REQUERENTE, o pagamento do valor será realizado por meio de ordem de pagamento perante a Caixa Econômica Federal, cujo valor ficará disponível para retirada, conforme regramento da instituição financeira].

3.3 O pagamento do valor está condicionado à exatidão dos dados declarados, bem como quaisquer outras informações relevantes para o pagamento. [A conta bancária indicada deve estar habilitada para receber a quantia acordada]. A imprecisão de qualquer uma das informações acima ensejará a imediata suspensão do prazo para pagamento do valor, até a regularização das informações declaradas pelo REQUERENTE.

3.4 A regularização das informações deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias após a comunicação da impossibilidade de realização do pagamento.

3.5 O pagamento será realizado em 3 (três) parcelas iguais, da seguinte forma: (i) a primeira parcela será paga em 60 (sessenta) dias da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL do ACORDO, sujeito ao recebimento das informações corretas para pagamento; (ii) a segunda parcela em 9 (nove) meses da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL do ACORDO; e (iii) a terceira parcela em 18 (dezoito) meses da HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL do ACORDO.

3.6 Em caso de atraso no pagamento por responsabilidade exclusiva da FUNDAÇÃO RENOVA e/ou DA SAMARCO, o valor devido sofrerá incidência de taxa SELIC até o efetivo pagamento. A correção não ocorrerá caso o atraso decorra de inconsistência nos dados bancários informados.

4. QUITAÇÃO

4.1 O(A) REQUERENTE e o(s) dependente(s) outorga(m) à SAMARCO, às suas acionistas VALE e BHP BRASIL, à FUNDAÇÃO RENOVA, e suas PARTES RELACIONADAS, por ele(a), seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), quitação integral,

definitiva e irrevogável quanto aos valores retroativos a título de [AFE ou ASE], para nada mais reclamar, pleitear ou receber financeiramente ou sob qualquer título ou pretexto (inclusive indenizatório e ressarcitório) em relação ao [AFE ou ASE], em juízo ou fora dele, no Brasil ou no exterior.

4.2 Todas as quitações descritas neste ACORDO estendem-se, incluem e operam, sem nenhuma restrição, a favor da COMPROMISSÁRIA, das ACIONISTAS, FUNDAÇÃO RENOVA e respectivas seguradoras e resseguradoras, assim como em relação a qualquer parte relacionada, tal como controladora, subsidiária, afiliada, empresa ou entidade (incluindo seus sucessores e cessionários), nacional ou estrangeira, direta ou indiretamente relacionada à COMPROMISSÁRIA, às ACIONISTAS e à FUNDAÇÃO RENOVA, incluindo a BHP Group (UK) Ltd e a BHP Group Limited, bem como toda e qualquer sociedade do mesmo grupo empresarial e/ou econômico, seja na jurisdição brasileira e/ou em jurisdição estrangeira ("PARTES RELACIONADAS").

5. RENÚNCIA DE PRETENSÕES E AÇÕES JUDICIAIS

5.1 A assinatura do presente TERMO e o recebimento do valor indicado na Cláusula 3.1 resulta em renúncia, pelo(a) REQUERENTE e o(s) dependente(s) a toda e qualquer pretensão em que se fundam quaisquer ações ajuizadas em qualquer foro, no Brasil e/ou no exterior, incluindo a de dar prosseguimento, e ao direito de propor ações futuras no Brasil e/ou no exterior, relacionadas, direta ou indiretamente, ao [AFE ou ASE], em face da SAMARCO, das suas acionistas VALE e BHP BRASIL, da FUNDAÇÃO RENOVA e/ou suas PARTES RELACIONADAS, bem como ao direito de interpor recurso contra a sentença que vier a homologar o presente TERMO e/ou extinguir a respectiva ação judicial.

6. HOMOLOGAÇÃO DESTE TERMO DE QUITAÇÃO

6.1 A COMPROMISSÁRIA e/ou a FUNDAÇÃO RENOVA submeterá este TERMO a homologação judicial perante o Centro Judiciário de Conciliação (CEJUSC) da Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, conforme artigo 487, inciso III, alínea 'b' da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da sua assinatura.

7. DECLARAÇÕES FINAIS

7.1 O(A) REQUERENTE e o(s) dependente(s), quando aplicável, declara(m) que compreende(m) todos os termos e condições do presente TERMO e atesta que as informações e documentos apresentados à FUNDAÇÃO RENOVA e/ou à SAMARCO são verdadeiros e estão completos.

7.2 Quando aplicável, o(a) REQUERENTE e o(s) dependente(s), declara(m) que para assinar o presente TERMO está(ão) devidamente representado(s) e assistido(s) [pelo(a) Defensor(a) Público(a), inscrito(a) na MADEP/[UF] sob o n.____] e que [a Defensoria Pública ou o(a) Dr(a). ____] é o(a) único(a) procurador(a) ao(s) qual(is) outorgou poderes específicos para transigir, negociar e dar quitação do objeto deste TERMO.

7.3 Quando aplicável, o(a) REQUERENTE e o(s) dependente(s), quando aplicável, declara(m) que seu(s) Defensor(a) informou adequadamente sobre todos os termos, condições e efeitos do presente TERMO.

7.4 O(A) REQUERENTE e o(s) dependente(s), quando aplicável, declara(m) ter ciência e concordar que a eventual declaração judicial de invalidade ou ineficácia, total ou parcial, de qualquer cláusula deste TERMO não afetará a validade e a eficácia das demais cláusulas, tampouco a integralidade e a abrangência das quitações previstas neste TERMO.

Assinatura:

REQUERENTE (titular)

Dependente(s) (se maior(es) de idade)

[Data] _____